



**PROJETO DE LEI N. 014/2020**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA** - Prefeito do Município de **PONTE ALTA DO NORTE** - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes, para elaboração do orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 2021, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 § 2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - das metas fiscais; e
- VII - das disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - Em consonância com o Artigo 165 § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021, são as especificadas, no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, nas quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



§ 2º - O anexo de metas fiscais de receita e de despesas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por programas e ações no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades do governo como um todo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa de governo, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programa às quais se vinculam.

**Art. 4º** - A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as receitas em conformidade com as Portarias conjuntas do STN, e despesas em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de Maio de 2001 e posteriores alterações, com o seguinte desdobramento:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;

III - Resumo Geral da Despesa;



IV - Programa de Trabalho;

V - Programa de Trabalho de Governo por Funções, Sub-Funções, Programas, por Projetos e Atividades;

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-Funções conforme o Vínculo com os Recursos;

VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

VIII - Demonstrativo da Despesa por modalidade;

IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita por fonte, conforme disposto no Artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000;

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa por categoria econômica, podendo ser indicada as modalidades;

XII - Demonstrativo do orçamento fiscal.

§ 1º - Os Fundos Municipais poderão integrar o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

§ 2º - Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender a Portaria nº. 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001, Portarias conjuntas do STN

**Art. 5º** - O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo, Poder Executivo com fundos centralizados e Fundos descentralizados abaixo descritos:

- Fundo Municipal de Saúde (descentralizado);
- Fundo Municipal de Assistência Social (descentralizado);
- Fundo Municipal da Infância e Adolescência (descentralizado);
- Fundo Municipal de Habitação (centralizado);



- Funrebom (centralizado);
- Fundo de Defesa civil (centralizado);

**Art. 6º** - mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2017 a 2019, fixada para 2020 e projetada para 2021 a 2023;
- III - Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada em 31 de Dezembro de 2019 e a projeção de desembolso para os exercícios de 2021 a 2023;
- IV - Quadro Demonstrativo da Dívida Flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;
- V - Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior à remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;
- VI - Quadro Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2017 a 2019;
- VII - Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2021;
- VIII - Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2017 a 2020, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;
- IX - Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2021 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos e as ações e metas serão extraídas do Plano Plurianual atualizado.



**Art. 8º** - Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2021, excluídas as previsões de convênios, operações de crédito e alienação de ativos, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios imediatamente anterior e fatores locais que possam influenciar da definição da previsão da receita.

**Art. 9º** - Se a receita estimada para o exercício de 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 10** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - redução dos investimentos programados;
- V - redução de contratos, auxílios, contribuições e subvenções;
- VI - demissão de ocupantes de cargos comissionados.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 11** - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não poderá exceder, no exercício de 2021 a 10%(Dez por cento) da Receita Corrente Líquida fixada no exercício de 2021.

**Art. 12** - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo IX desta Lei.



§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 13** - O Orçamento para o exercício de 2021, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados até 5% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, resultado primário e reforço de dotações orçamentárias, conforme Anexos desta Lei.

**Art. 14** - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no plano plurianual.

**Art. 15** - Para atender o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, o Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com a devida publicação, dentro do prazo legal;

II - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas fiscais de receitas e despesas, e se não atingidas deverá realizar cortes na realização de despesas do Poder Executivo e do Legislativo;

III - O Poder Executivo Municipal emitirá ao final de cada semestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública.

**Art. 16** - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, ou por força de convênio.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;

§ 2º - A eventual arrecadação de receitas de determinada fonte de recursos vinculados ou não, em montante superior ao previsto na Lei do Orçamento Anual, se constituirá recurso hábil a suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, ou provável excesso, quando evidenciado o ingresso do recurso excedente ou comprovado através de convênio firmado em cada fonte específica.



**Art. 17** - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2021, serão as constantes no Anexo VII desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 18** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal à entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade Municipal.

**Art. 19** - Para habilitar-se ao recebimento, de subvenções sociais, a entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular em de 01 exercícios 2020 e funcionamento regular exercício de 2021, por autoridades locais, e comprovante de regularidade fiscal e de sua Diretoria.

**Art. 20** - As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a respectiva prestação de contas.

**Art. 21** - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 22** - Despesas de custeios de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

**Art. 23** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o Exercício de 2021, a preços correntes.

**Art. 24** - O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 25** - Durante a execução orçamentária de 2021, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos, fiscais e no plano plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos Anexos desta Lei e alterações posteriores.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 26** - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir novos programas e ações.

**Art. 27** - Obedecidos os limites, estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2021, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento e incluídas posteriormente mediante crédito especial ou suplementar.

**Art. 28** - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária com alterações posteriores e autorizadas por lei específica.

**Art. 29** - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** - O Executivo Municipal, mediante lei, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público, cargo em comissão ou em caráter temporário na forma da lei, observada os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

**Art. 31** - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 32** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 33** - O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000:

- I - eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - Disponibilidade de servidores estáveis.

**Art. 34** - Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".



**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, excluídas as despesas decorrentes de utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 35** - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentado estudos do seu impacto e atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 37** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 38** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 40** - Caso seja necessária à limitação de empenhos e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição de cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.



§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

**Art. 41** - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 42** - Até o dia 30 de Outubro de 2020, O Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal à proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo, respeitando-se evidentemente toda a tramitação prevista no Regimento Interno da mesma.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2020, o Excesso ou provável excesso de arrecadação; e a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 43** - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, devendo ser encaminhado cópia de todos os convênios firmados a Câmara Municipal de Vereadores, para comprovação da transparência administrativa.

**Art. 44** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) - Demonstrativo I - Metas anuais;
- b) - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) - Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixas nos três exercícios anteriores;



- d) - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) - Demonstrativo V - Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- f) - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação financeira e atuarial do RPPS;
- g) - Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) - Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i) - Demonstrativo IX - Anexo de riscos fiscais;
- j) – Demonstrativos das receitas e despesas.

**Art. 45** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Alta do Norte SC, 25 de Agosto de 2020.

**ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE - SC  
 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 Demonstrativo I - Metas Anuais

LRF, Art 4º, § 1º

EXERCÍCIOS	2021			2022			2023		
	Vr. Corrente (a)	Vr. Constante (a)	% PIB = (a / PIB x 100)	Vr. Corrente (b)	Vr. Constante (b)	% PIB = (b / PIB x 100)	Vr. Corrente (c)	Vr. Constante (c)	% PIB = (c / PIB x 100)
Receita Total	19.571.000,00	18.728.229,67	711.672.727,27	20.549.550,00	18.862.965,13	781.351.711,03	21.577.027,50	19.095.751,43	823.550.667,94
Receitas Primárias	19.308.694,00	18.477.219,14	702.134.327,27	20.274.128,70	18.610.148,77	770.879.418,25	21.287.835,14	18.839.815,09	812.512.791,60
Despesa Total	19.571.000,00	18.728.229,67	711.672.727,27	20.549.550,00	18.862.965,13	781.351.711,03	21.577.027,50	19.095.751,43	823.550.667,94
Despesas Primárias	19.566.500,00	18.723.923,44	711.509.090,91	20.544.825,00	18.858.627,93	781.172.053,23	21.572.066,25	19.091.360,71	823.361.307,25
Resultado Primário	-257.806,00	-246.704,31	-9.374.763,64	-270.696,30	-248.479,16	-10.292.634,98	-284.231,11	-251.545,61	-10.848.515,65
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consol.	81.378,91	77.874,56	2.959.233,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consol. Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Os cálculos acima foram elaborados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022			2023		
	2021	2022	2023	2021	2022	2023
Inflação Média (% Ano)	4,5	4,25	3,72			
PIB Estadual Previsto	2,75	2,63	2,62			

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019	% PIB	II-Metas Realizadas em 2019	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	17.558.000,00		19.039.199,22		1.481.199,22	8,44
Receitas Primárias	17.279.065,00		18.819.952,07		1.540.887,07	8,92
Despesa Total	17.558.000,00		17.533.231,62		-24.768,38	-0,14
Despesas Primárias	17.555.500,00		17.533.231,62		-22.268,38	-0,13
Resultado Primário	-276.435,00		1.286.720,45		1.563.155,45	-565,47
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	81.378,91		81.378,91			
Dívida Consolidada Líquida						

MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE - SC  
 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LRF, Art 4º, § 1º

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	15.701.000,00	17.558.000,00	11,83	19.571.000,00	11,46	19.571.000,00	0,00	20.549.550,00	5,00	21.577.027,50	5,00
Receitas Primárias	15.435.300,00	17.279.065,00	11,95	19.310.194,00	11,75	19.308.694,00	-0,01	20.274.128,70	5,00	21.287.835,14	5,00
Despesa Total	15.701.000,00	17.558.000,00	11,83	19.571.000,00	11,46	19.571.000,00	0,00	20.549.550,00	5,00	21.577.027,50	5,00
Despesas Primárias	15.690.500,00	17.555.500,00	11,89	19.564.500,00	11,44	19.566.500,00	0,01	20.544.825,00	5,00	21.572.066,25	5,00
Resultado Prísmario	-255.200,00	-276.435,00	8,32	-254.306,00	-8,01	-257.806,00	1,38	-270.696,30	5,00	-284.231,11	5,00
Resultado Nominal	-8.000,00	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Dívida Pública Consol.	64.000,00	81.378,91	27,15	81.378,91	0,00	81.378,91	0,00	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!
Dívida Consol. Líquida	-2.336.000,00	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	16.980.551,42	18.241.006,20	7,42	19.571.000,00	7,29	18.728.229,67	-4,31	18.862.965,13	0,72	19.095.751,43	1,23
Receitas Primárias	16.693.198,23	17.951.220,63	7,54	19.310.194,00	7,57	18.477.219,14	-4,31	18.610.148,77	0,72	18.839.815,09	1,23
Despesa Total	16.980.551,42	18.241.006,20	7,42	19.571.000,00	7,29	18.728.229,67	-4,31	18.862.965,13	0,72	19.095.751,43	1,23
Despesas Primárias	16.969.195,73	18.238.408,95	7,48	19.564.500,00	7,27	18.723.923,44	-4,30	18.858.627,93	0,72	19.091.350,71	1,23
Resultado Prísmario	-275.997,50	-287.188,32	4,05	-254.306,00	-11,45	-246.704,31	-2,99	-248.479,16	0,72	-251.545,61	1,23
Resultado Nominal	-8.651,96	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Dívida Pública Consol.	69.215,67	84.544,55	22,15	81.378,91	-3,74	77.874,56	-4,31	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!
Dívida Consol. Líquida	-2.526.372,09	0,00	-100,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

Exercício Referência	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Índice em %	2,95	4,1	3,89	4,5	4,25	3,72

Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
	2017	%	2018	%
Patrimônio/Capital	16.681.869,49	100,00	19.525.732,39	100,00
Reservas				
Resultado Acumulado				
<b>TOTAL</b>	<b>16.681.869,49</b>	<b>100,00</b>	<b>19.525.732,39</b>	<b>100,00</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO			
	2017	%	2018	%
Patrimônio				
Reservas				
Lucros ou Prejuízos Acumulados				
<b>TOTAL</b>				

Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM APPLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

	2017	2018	2019
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
<b>RECEITA DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Alienação de Bens Móveis	188.529,96	30.916,52	4.457,21
Alienação de Bens Imóveis	186.960,00		
Rendimento de Aplicação Financeiras de Receitas de Alienação	1.569,96	30.916,52	4.457,21
Saldo Anterior em Bancos	0,79	188.530,75	219.447,27
<b>TOTAL</b>	<b>188.530,75</b>	<b>219.447,27</b>	<b>223.904,48</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>188.530,75</b>	<b>219.447,27</b>	<b>167.904,48</b>

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

	EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO
2055					
2056					
2057					
2058					
2059					
2060					
2061					
2062					
2063					
2064					
2065					
2066					
2067					
2068					
2069					
2070					
2071					
2072					
2073					
2074					
2075					
2076					
2077					
2078					
2079					
2080					
2081					
2082					
2083					
2084					
2085					
2086					
2087					
2088					

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO
2089				
2090				
2091				
2092				
2093				
2094				
2095				

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RECEITAS			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIA - RPPS (exceto intra-orçamentárias)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuição			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (intra-orçamentárias)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			

49.100



## Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

DESPESAS	2017	2018	2019
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (exceto intra-orçamentárias)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (intra-orçamentárias)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	2017	2018	2019
Plano Financeiro			
Recursos para cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF - Demonstrativo VII - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIADA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
DÍVIDA ATIVA	Anistia	CONTRIBUINTES	22.000,00	24.000,00	24.000,00	REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS
<b>TOTAL</b>			<b>22.000,00</b>	<b>24.000,00</b>	<b>24.000,00</b>	

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2021

AMF - Demonstrativo VII - Tabela 9 (URF, art.4º, § 2º, inciso V

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
<b>Saldo Final do Aumento Permanente da Receita</b>	<b>2.013.000,00</b>
Redução Permanente de Despesa	
<b>Margem Bruta</b>	<b>2.013.000,00</b>
Saldo Utilizado de Margem Bruta de Impacto de Novas Despesas DOCC	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC</b>	<b>2.013.000,00</b>

Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA M. DE PONTE ALTA DO NORTE - 95.991.287/0001-75**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**2021**

ARF - Demonstrativo IX (LRF, art.4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
CHUVAS, VENDAVALS, ENCHENTES, ESTIAGENS, GRANIZOS, E OUTRAS INTEMPÉRIES DA NATUREZA.	17.000,00	NA OCORRÊNCIA DE ALGUMA INTEMPÉRIE DA NATUREZA, SERÃO UTILIZADO OS RECURSOS DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DEFESA CIVIL.	17.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>17.000,00</b>		<b>17.000,00</b>